

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0258571.73.2015.8.09.0051 (PROCESSO DIGITAL)

COMARCA GOIÂNIA

APELANTE JOSÉ CARLOS BRITO DE AVILA CAMARGO

APELADOS [REDACTED]. E OUTRO

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, passo à apreciação.

Consoante visto, trata-se de Apelação Cível interposta por **JOSÉ CARLOS BRITO DE AVILA CAMARGO**¹, contra sentença proferida² pela MMa. Juíza de Direito da 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dra. **ROZANA FERNANDES CAMAPUM**, nos autos da **ação de indenização por danos morais** aforada por [REDACTED]. e [REDACTED], todos devidamente qualificados.

A sentença fustigada foi proferida nos seguintes termos:

‘(...). **Isso posto**, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno José Carlos Brito de Ávila Camargo a pagar a cada um dos Requerentes indenizações por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, cujo valor deverá ser depositado em favor da Instituição mencionada na inicial e que esteja em efetiva atividade.

Ante a sucumbência mínima da parte autora condeno a parte ré a pagar todas as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Correção monetária a partir da data da prolação da sentença e juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da **súmula 54 do STJ**.

Transitada esta em julgado as partes rés deverão efetivar o depósito da condenação e custas finais no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Determino a retirada do segredo de justiça, mantendo-o exclusivamente em relação a gravação da audiência de conciliação.

O DVD da audiência de conciliação deverá ficar restrito as partes e sem autorização para conhecimento de terceiros outros sem manifestação do Poder Judiciário...'

Como visto, trata-se de apelação cível interposta da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou José Carlos Brito de Ávila Camargo a pagar a cada um dos apelados indenizações por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, cujo valor deverá ser depositado em favor da Instituição mencionada na inicial e que esteja em efetiva atividade, bem assim, ante a sucumbência mínima da parte autora condenou a parte ré a pagar todas as despesas processuais e honorários advocatícios que fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A insurgência cinge-se no reconhecimento da incompetência do juízo de primeira instância; declaração da ilegitimidade ativa e passivas de partes; decretação do segredo de justiça; reforma da sentença com a improcedência do pedido; reversão do ônus de sucumbência; eventualmente, a redução do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios; condenação dos apelados ao pagamento dos honorários de sucumbência quanto ao pedido de "abstenção de emitir opiniões preconceituosas".

Sobre a preliminar de incompetência do Juízo da Comarca de Goiânia para julgar o caso, ponto que sem razão o recorrente, nos moldes do disposto no artigo 53, IV, alínea "a" do CPC/15, corresponde ao artigo 100, V, "a", do CPC/73, este vigente à época da propositura da ação. *In verbis*:

“Art. 53. É competente o foro:

(...
)

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;”

Cito ainda o artigo 100, V, “a”, do CPC/73, este vigente à época da propositura da ação. *In verbis*:

“**Art. 100. É competente o foro:**

(...)

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;” *Negritei.*

Ponto que no caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística, tida como caluniosa, considera-se lugar do ato ou fato, para efeito de aplicação da regra especial do art. 100, V, letra 'a', do CPC/73 (vigente à época do ajuizamento da ação), a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias, não havendo que se falar em incompetência.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva de partes, igualmente sem razão o recorrente.

Saliento que legítimos os autores para figurarem no polo ativo da demanda, tendo em vista que com a morte da vítima, o direito de indenização por danos morais passa para os interessados na imagem do falecido, como no caso da empresa responsável pela carreira artística do cantor Cristiano Araújo e o pai do mesmo.

Quanto a ilegitimidade passiva do recorrente, não há qualquer razão em sua alegativa, haja vista que admitido por ele que é autor da crônica publicada, devendo responder pelo eventuais danos daí decorrentes.

Pois bem, os autores alegam que o requerido narrou uma crônica, elaborada por ele mesmo, cujo teor causou revolta aos familiares, empresários, amigos, fãs, conterrâneos e aos próprios músicos sertanejos de todo o país, na qual o réu debocha do sentimento de perda e da comoção nacional pela morte do cantor Cristiano Araújo, sendo o texto escrito e interpretado de forma completamente preconceituosa sobre a cultura sertaneja de uma forma geral.

De seu turno, o recorrente Jornalista Zeca Camargo, diz que estaria isento de responsabilização pelos danos morais por ter feito uma crônica jornalística e com direito de abordar o fato real e com sentimento e emoção.

Trago à baila parte do teor da crônica, para melhor verificação:

‘Muita gente estranhou a comoção nacional diante da morte trágica e repentina do cantor Cristiano Araújo. A surpresa maior, porém, não é o fato de ele ser ao mesmo tempo tão famoso e tão desconhecido. O Brasil felizmente tem um punhado de artistas que não passam pelo radar da grande mídia nem são um consenso popular, mas que levam multidões para seus shows.

Essa é uma consequência natural do talento que nós temos para a música cruzado com o tamanho e a diversidade do nosso território. O que realmente surpreende nesse evento triste da semana foi a comoção nacional. De uma hora para outra, na última quarta-feira, fãs e pessoas que não faziam ideia de quem era Cristiano Araújo, partiram para o abraço coletivo, como se todos nós estivéssemos desejando uma catarse assim, um evento maior que nos unisse pela emoção.

Nós sempre precisamos disso. Grandes funerais públicos vêm em ciclos, expurgar nossas dores, como se tivessem uma capacidade purificadora. É só lembrar de despedidas que, dependendo da sua geração, ainda estão na sua memória: Cazuza, Kurt Cobain, Ayrton Senna, Mamonas Assassinas, princesa Diana, Michael Jackson.

Mas, Cristiano Araújo? Sim, Lady Di, Mamonas, Senna, todos esses eram, guardadas as proporções, ídolos de grande alcance. Como então fomos capazes de nos seduzir emocionalmente por uma figura

relativamente desconhecida? A resposta está nos livros para colorir! Sim, eles mesmos. Os inesperados vilões do nosso cenário pop, acusados de, entre outras coisas, destacar a pobreza da atual alma cultural brasileira.

Não vale a pena aqui discutir o verdadeiro valor desses produtos — se é que ele existe. Mas eles vêm bem a calhar para que a gente faça um paralelo com a ausência de fortes referências culturais que experimentamos no momento. A morte de Cristiano Araújo e a quase insana cobertura de sua despedida vestiu a carapuça de um contorno de linhas pretas no papel branco, só esperando a tinta da emoção das pessoas para ganhar tons e, quem sabe, um significado.

Como robôs coloristas, preenchemos aqueles desenhos na ilusão de que estamos criando alguma coisa. Assim como, ao nos mostrarmos abalados com a ausência de Cristiano, acreditamos estar de fato comovidos com a perda de um grande ídolo. Todos sabemos que não é bem assim. O cantor talvez tenha morrido cedo demais para provar

que tinha potencial para se tornar uma paixão nacional, como tantos casos recentes.

Nossa canção popular é hoje dominada por revelações de uma música só, que se entregam a uma alucinada agenda de shows para gerar um bom dinheiro antes que a faísca desse sucesso singular apague sem deixar uma chama mais duradoura. E nesse cenário qualquer um pode, ainda que por um dia, ser uma estrela maior.

Teria isso esse o caso de Cristiano Araújo? O mais inquietante de tudo isso é que nosso pop não precisa ser assim. Nossa história musical, e mesmo o passado recente, prova que temos tudo para adorarmos ídolos de verdade, e para chorar de verdade, seja pela presença deles no palco ou na saudade da perda. Mas agora, olhando em volta, parece que não vemos nada disso.

Não precisa ser assim. Contradizendo o famoso refrão de Tina Turner, “we do need another hero”: precisamos, sim, de um outro herói, de mais heróis. Mas está todo mundo ocupado pintando jardins secretos.’

Site integra do texto e vídeo: <
<http://globoTV.globo.com/globonews/jornal-dasdez/v/cristiano-araujo-arrastava-multidoes-pelo-interiordo-pais/4283896/>>)

A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, atenta aos fatos narrados, tenho que o jornalista, aqui apelante abusou do direito de transmitir informações através da imprensa, não atendo-se a narrar e a licitamente valorar fatos relativos à morte do artista e sua repercussão, obtendo ampla repercussão em virtude da comoção social da qual zombava e da condição musical do falecido e de seu suposto não merecimento de comovente funeral público, em desrespeito à família e ao seu luto.

Desta feita, em atenção à celeridade, e tendo em vista o excelente, valoroso e brilhante trabalho realizado pela Magistrada singular, Dra. **ROZANA FERNANDES CAMAPUM**, com fulcro no artigo 210, parágrafo único, do RITJGO e em observância à técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, adoto como razões de decidir:

(...) II. Da configuração de ato ilícito, do dano moral e do dever de indenizar. Da inexistência de violação dos artigos 186 e 188, I, do Código Civil. Inicialmente, ressalta-se que a alegação de inexistência da responsabilidade civil por dano moral, no que tange ao conteúdo jurídico-normativo do regular exercício do direito de imprensa e à possibilidade de responsabilização dos veículos de comunicação e de seus prepostos, não demanda o reexame do conjunto probatório, visto que os fatos não são controvertidos. Trata-se, sim, de sua valoração jurídica, em exercício hermenêutico. No caso em análise, contrapõem-se o direito à liberdade de manifestação e de imprensa, titularizado pelos **recorrentes**, ao direito das **recorridas** à preservação de sua honra e imagem, todos constitucionalmente assegurados. De forma majoritária, a doutrina brasileira compreende que, diante da colisão entre direitos fundamentais, a solução mais adequada reside no sopesamento dos interesses em disputa, buscando adequá-los mutuamente, sem que um afaste integralmente o outro. Nas palavras de Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto, o magistrado deve "*promover, na medida do possível, uma realização otimizada dos bens jurídicos em confronto*". (In: Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pág. 512) Em importante inovação com relação ao Código Civil de 1916, que previa somente a responsabilidade extracontratual por ato ilícito (art. 159), o atual Código Civil a amparou em duas hipóteses: o ato ilícito e o abuso de direito, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 186 e 187 do CC/2002. Nos exatos termos do art. 187 do CC2002, o conceito de ato ilícito passou a abarcar a conduta do "*titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*" (art. 187 do CC2002). Assim, o dever de indenizar também exsurge do exercício irregular de direitos que ocasiona dano a outrem, ainda que de índole exclusivamente moral. **Conforme sintetiza Sérgio Cavalieri Filho, a aplicação da lei civil à luz da Constituição vigente compreende o dano moral a partir de dois aspectos distintos: em sentido estrito, como a violação do direito à dignidade humana, atributo máximo dos indivíduos, ou, em sentido mais amplo, englobando diversos graus de ofensa a direitos da personalidade, tais como a imagem, a reputação e direitos autorais.** (In: Programa de Responsabilidade Civil - 10ª Edição São Paulo 2012. Editora: Editora Atlas. **Págs. 8891**) Sobre o tema, assim leciona Yussef Said Cahali, com uma perspectiva igualmente amplificada: "*(...) Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.*" (In: Dano moral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, págs. 20-21) É certo que a Constituição assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, prevendo o direito a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (art. 5º, X). Por seu

turno, a liberdade de imprensa também se reveste de conteúdo constitucional, estando indissociavelmente relacionada com a própria garantia do Estado Democrático de Direito. Isso não significa, contudo, que se trate de direito de **caráter absoluto, a impedir a justa responsabilização por excessos** cometidos no livre exercício da atividade jornalística. Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, no histórico julgamento da ADPF nº 130: "ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA '**LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA**', EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A 'PLENA' LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. **RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE.** A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome 'Da Comunicação Social' (capítulo V do título VIII). **A imprensa como plexo ou conjunto de 'atividades' ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou**

contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (...) 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se

veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); **direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X)**; livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. **Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.(...)"** (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30042009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020 – grifou-se). A liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Portanto, ainda que feita de forma contundente ou irônica, a crítica jornalística é, em princípio, legítima e de interesse social, sobretudo quando diz respeito a pessoas públicas. Contudo, não é possível chancelar o comportamento de veículos e profissionais da imprensa que, a pretexto de informar, transbordam os limites do interesse público e atingem direitos da personalidade, implicando danos à imagem e à honra das pessoas sobre as quais noticiam. Há uma esfera de proteção do indivíduo que não pode ser violada. No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa.3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).4. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o

interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.⁵ No caso dos autos, após a informação de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, desenvolveu-se uma narrativa afastada da realidade, da necessidade e de razoabilidade, agindo o autor da publicação, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação ao Superintendente Regional da Polícia Federal, condutor das atividades investigativas, que foram levemente colocadas à prova pelo jornalista.⁶ Detectado o dano, exsurge o dever de indenizar e a determinação do quantum devido será alcançada a partir do método bifásico de arbitramento equitativo da indenização: numa primeira etapa, estabelece-se o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, na segunda etapa, as circunstâncias do caso serão consideradas, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.⁷ Recurso especial provido." (REsp 1.627.863DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016 – grifou-se) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013.2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde.3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. **Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas** - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que **pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.**6. **Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais.**7. Recurso especial provido."(REsp 1.328.914DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014 – grifou-se) Assim, em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando seu conteúdo possuir a evidente intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco: "(...) A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque 'diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista'[2]. No direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada,

toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos. A liberdade de expressão, contudo, não abrange a violência. Toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a audiência – esse impacto, porém, há de ser espiritual, não abrangendo a coação física. No dizer de Ulrich Karpen, 'as opiniões devem ser endereçadas apenas ao cérebro, por meio de argumentação racional ou emocional ou por meras assertivas'[3] – outra compreensão entraria em choque com o propósito da liberdade em tela". (In: Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014, págs. 603604) Em nota explicativa, os referidos autores remetem, ainda, ao entendimento de Castanho de Carvalho, segundo o qual, "*no que tange ao linguajar empregado, a notícia é ilegítima se não se usa a leal clareza, ou seja, se se procede com insinuações, subentendidos, sugestionamentos, tom despropositadamente escandalizado ou artificioso e sistemática dramatização de notícias que devem ser neutras*" (Castanho de Carvalho apud Mendes, op. cit., pág. 700).¹ No mesmo toar decisão do **Min. Luis Felipe Salomão**, que faz uma concatenação entre o fato concreto e o enquadramento na ofensa moral pela crítica jornalística: "Sobre o ponto, a lição de Jeová, no dedicado trabalho Dano Moral Indenizável: A colisão que ocorre entre o direito a liberdade de manifestação do pensamento deve ser resolvida à luz do caso concreto. Até que ponto a notícia ficou circunscrita à informação, sem o baldão que enxovalha ou que causa enorme prejuízo à honra das pessoas. É a análise desapassionada do caso concreto que dirá se houve abuso na liberdade de informar. (...) **todo direito é relativo e suscetível de sofrer restrição como vem sendo afirmado neste capítulo. O direito à liberdade de pensamento goza de primazia desde que o pensamento exteriorizado seja verdadeiro, isento de influências, apresentado em linguagem correta e com moderação e que evite atitude que possa revelar ensaio sensacionalista. Ainda que ingresse na órbita privada de alguém, se os meios de comunicação mantêm essas pautas, não existe agressão à dignidade humana.** (Santos, Antônio Jeová. Op.cit. p.297-299) E na trilha desse entendimento, Vidal Serrano Nunes Júnior sintetiza: Em suma, para que a crítica não resulte ofensiva ao direito à honra, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1. Que a crítica não venha vazada em termos formalmente injuriosos, que, de per se, em qualquer contexto seriam ofensivos à honra do cidadão. 2. Que tenha como suporte notícia verdadeira. 3. Que sua veiculação atenda a critérios objetivamente jornalísticos, é dizer, que tenham relevância para a participação individual na vida coletiva (a proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística São Paulo: FDT, 1997, p. 92/96)." No dizer do Jornalista Zeca Camargo, ele estaria isento de responsabilização pelos danos morais por ter feito uma crônica jornalística e com direito de abordar o fato real e com sentimento e emoção. Certo é que o Jornalista está autorizado a fazer crônicas e a falar com emoção, mas não deve descambar para a agressão gratuita, **desprestígio e humilhação** à pessoa humana no momento da narrativa, em veículo de imprensa, de grande repercussão nacional. Não respeitou o Jornalista Zeca Camargo o **momento do luto** do pai, família, Empresário e fãs do falecido. Não teve o mínimo de compaixão e sensibilidade e no seu **egoísmo e narcisismo**, com pensamento de autoridade acerca do que deve ser considerado bom ou não, passou a agredir aquele que já não tinha defesa, **morto ao alçar voo, causando sofrimento intenso** a todos os fãs e em especial aos familiares/empresário que nele depositavam os sonhos de uma vida melhor. A Crônica desmerece inteiramente a imagem de Cristiano Araújo com uso de "*subterfúgios e tom despropositadamente escandalizado ou artificioso e sistemática dramatização*" para dizer que o público e os fãs não eram dele, mas sim pessoas carentes de paixões e heróis e, tão somente por isto, arrastaram-se ao seu velório. Forja uma encenação para ao final concluir que o povo não sabe escolher suas músicas e que a mídia, pensando exclusivamente em dinheiro, investe em pessoa que não merecia e pelo simples fato de ele não gostar em total afronta a divergência de opiniões que deve reger o Estado Democrático de Direito. A mídia não se engana, ela somente assim agiu diante do volume de pessoas que compareceu ao velório e da paixão dos fãs, já que a audiência é medida a cada

minuto e uma transmissão somente permanece quando há interesse público. É óbvio que o Réu, como Jornalista, que integra a Rede Globo Televisão, que no dia dos fatos fez transmissão diuturnamente do velório sabe muito bem disso. Revolta-se o Jornalista Zeca Camargo contra o interesse do público e sua ira contra o gosto popular o faz gratuitamente **menosprezar o artista** sem nenhum respeito ou consideração pelo direito que tinha os Autores de **embebedarem-se do clamor do público para aliviar a dor da alma, profunda, avassaladora** que representa a morte de um filho e de um amigo, que afinal é o Empresário. **Por fim, porque os fãs e familiares não poderiam chorar a morte do ídolo em paz em vez de ser chamado por alguém para lhes dizer como se fosse um tapa na cara, que aquele que se foi era um nada, um ninguém e que não merecia as lágrimas, a presença, o abraço público a comoção, a catarse.** Choca a retratação sem nenhuma intenção de retratar e feita diante dos comentários aterrorizantes da internet. Por medo da repercussão, retrocedeu, mas de forma obrigatória e desprovido de sentimento de erro e percepção para reconhecer a inadequação do momento e o desrespeito a imagem do cantor e ofensa profunda a alma e dignidade da família. O Jornalista não contextualizou o momento histórico que regem as notícias jornalísticas e a sua **viralização** na internet. A internet possibilitou a disseminação da notícia e sua replicação de forma surpreendente e ao mesmo tempo o volume de críticas e elogios que surgem na propagação dela é impactante. Tornou, também, possível a divulgação de um artista/cantor em espaço curto de tempo, com as visualizações das músicas no **Youtube** e em números de pessoas jamais vistos e imaginados. O falecimento de Cristiano Araújo foi o momento em que a sociedade tomou conhecimento efetivo das possibilidades criadas pela internet e em razão disto o Jornalista Zeca Camargo fez sua crônica, mas o Jornalista não pode desmerecer o fato desconhecido, segundo **William Waack**. Público e notório e independe de provas quão ficaram chocadas as pessoas com a repercussão e números de fãs do falecido cantor e diante do tempo por demais diminuto de sua carreira e, se somente se, considerarmos a média dos cantores anteriores a ele. A divulgação de um cantor ficava muito limitado a escolha da mídia e muitas vezes o estrelato demorava muito, bem assim a consolidação de uma carreira e de forma a tornar uma “paixão nacional”. Cristiano Araújo era amado nacionalmente e uma grande parte da sociedade não sabia, entre eles o Jornalista Zeca Camargo, tanto assim, que a cobertura nacional diuturnamente do seu falecimento assombrou a **todos que distavam do mundo sertanejo**. Acontece que o choque de sua morte e a comoção nacional não foi unicamente por ser um cantor amado e reconhecido pelo povo que gostava da música sertaneja, mas sim diante da tragédia que envolveu sua morte, um acidente de trânsito que matou **prematuramente** um jovem cantor no início da carreira e quando sua carreira estava se consolidando do mercado, o que fez com que emocionasse **a todos fãs e não fãs**, mas o Jornalista não viu o que deveria ver e aproveitou esse momento para tecer comentários raivosos contra os artistas que, em sua concepção, não deveriam fazer sucesso pelo tipo de música escolhida. Poderia sim fazer esta crítica. A liberdade de pensamento e imprensa lhe autoriza, mas não no momento do luto e com a imagem de alguém que acabava de falecer e com ofensa grave e inaceitável as pessoas que amavam Cristiano. Dever de respeito é imposto a todos, quer sejam jornalistas ou não. **Não é sua opinião quanto ao que seja música de qualidade que deve emocionar e comover multidões que enseja a prática do ato ilícito e o abuso no exercício regular de um direito, mas os excessos cometidos, sem qualquer razoabilidade e sem respeito ao luto, imagem e honra dos Autores. DO DOLO** Não há como se exigir na indenização por danos morais a prova cabal e insofismável de dolo e da intenção de difamar, injuriar e caluniar, já que se assim fosse transformaria em letra morta a norma constitucional de garantia do direito a honra e a imagem. Basta a lesão a honra decorrente da divulgação da imagem ou informação feita por veículo de comunicação. *In casu*, o nexa causal restou plenamente demonstrado, de forma que a condenação em danos morais se impõe. Neste sentido entendimento do **Min. Luiz Felipe Salomão** em julgamento similar quanto a avaliação da má-fé no Jornalista no momento da divulgação da informação: “ (...) 5. De grande importância,

nesse ponto, a apresentação de um último elemento a ser considerado na ponderação dos direitos e liberdades que podem estar em colisão no caso concreto, **qual seja a prescindibilidade da má-fé** para a caracterização do abuso do direito de informar e de expressar-se. De fato, ficou assentado no julgamento do REsp 680.794PR, citado acima, que para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, **não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação**, à semelhança do que ocorrera na jurisprudência norte-americana, sobretudo na década de 80, quando vicejou a doutrina da *actual malice*, ou a chamada Regra New York Times, nascida originalmente em 1964, no marcante caso New York Times Co. vs Sullivan, julgado no Estado do Alabama. Essa doutrina afirma que a pessoa atingida em sua honra com notícia difamatória “só teria seu interesse protegido caso pudesse demonstrar que a afirmação fora feita com intenção maliciosa (*actual malice*), entendendo-se, com isso, conhecimento efetivo da falsidade da afirmação infamante ou, pelo menos, um desconhecimento culposo (negligente)” (FERRAZ JR. Tercio Sampaio. Liberdade de opinião, liberdade de informação: mídia e privacidade. Revista dos Tribunais, ano 6 – nº 23 – abril-julho de 1998, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, IBDC, pp. 2429). A tanto, porém, não devemos chegar, porquanto a fórmula não se molda ao sistema jurídico pátrio. De fato, a premissa da *actual malice* pode consubstanciar-se, no mais das vezes, **em exigência de prova diabólica, improvável de ser produzida, notadamente porque perquirições acerca de conhecimento prévio da falsidade** (knowledge of falsity), ainda que verificado um agir grosseiro (reckless disregard), arvoram-se em recintos impenetráveis da subjetividade humana, o que é incompatível com o sistema processual brasileiro. Ressalva há de ser feita, em alguma medida, em relação às pessoas públicas, porquanto o sistema permite, nesse caso, critérios diferenciados de responsabilização da imprensa, sopesando o maior ou menor grau de exposição. Nessa esteira, como asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes, no HC n.º 78.426, a jurisprudência “define tópicos que hão de balizar o complexo de ponderação, fixando-se que os homens públicos estão submetidos à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, estão obrigados a tolerar críticas que, para o homem comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Todavia, essa orientação, segundo o Supremo Tribunal Federal, não outorga ao crítico um bill de idoneidade, especialmente quando imputa a prática de atos concretos que resvalam para o âmbito da criminalidade”. 6. Com efeito, a *vexata quaestio* resolve-se mesmo a partir da imposição de uma prudente diligência por parte de quem noticia fatos potencialmente ofensivos a outrem, prudência esta a ser extraída objetivamente da conduta realizada. No caso dos autos, após a narrativa de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, qual seja, o protocolo da Reclamação pelo recorrido e o envio de Ofício pelo recorrente, **o jornalista passa a desenvolver uma narrativa que muito se afasta da realidade, da necessidade e da razoabilidade, agindo, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial** e, principalmente, em relação a seu dirigente maior à época, o ora recorrente, condutor das atividades investigativas colocadas à prova pelo jornalista. (grifei)² Logo, não se faz necessário a prova da má-fé, da vontade livre e consciente em agredir a honra, desde que o conteúdo da notícia, da crônica contenha termos e dramaticidade que descambou para o **enxovalhamento da carreira do cantor e insultou a sua imagem ao afirmar que ele era desmerecedor de um grande funeral público** e sem nenhum respeito pelo luto da família, deve ser condenado a indenizar por danos morais. (...)

Assim, não há se falar em afastamento dos danos morais como pretende o recorrente.

Pleiteia ainda o recorrente, a minoração do *quantum* dos danos morais.

Sobre o importe arbitrado a título de reparação moral – (R\$ 60.000,00) -, ausentes critérios definidos em lei, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva, preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação. E tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras dos ofendidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda indevida, nem seja tão irrisória que passe despercebida pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, mostra-se necessária manutenção dos R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) previstos na sentença, já que este valor observa bem o princípio da razoabilidade, não levando à ruína a parte apelante, nem significando fonte de enriquecimento ilícito dos apelados.

Sobre o pedido de redução dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização, tenho que não merecer reparos.

Cediço que os honorários advocatícios devem ser fixados com observância ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, que no caso, do ajuizamento até o julgamento, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC/15.

Assim, tenho que os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pois refletem remuneração justa e consentânea aos ditames legais, assim como reflete o tempo de duração do feito e o bom trabalho realizado pelos procuradores.

Igualmente não há razões para condenação dos apelados ao pagamento dos honorários de sucumbência quanto ao pedido de “abstenção de emitir opiniões preconceituosas”, pois os autores restaram vencedores no pedido de condenação em danos morais, resultando, portanto, em sucumbência mínima daqueles, consoante firmado pela magistrada de origem.

Pertinente ao pedido de manutenção do segredo de justiça, não verifico as condições para tanto, haja vista que se trata de ação pública e sem motivo para continuar com tal restrição após a prolação da sentença, mesmo porque não se enquadra em



qualquer das hipóteses do artigo 189, do CPC, embora deva ser mantido sobre o conteúdo da gravação da audiência de conciliação, cuja divulgação dependerá da manifestação do Poder Judiciário, consoante pontuado pela magistrada.

Tendo em vista que a sentença recorrida foi publicada após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 15%, sobre o valor da condenação, nos moldes do § 11º do art. 85 do CPC/15, veja-se:

“Art. 85. (...)

§1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§11º. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

Portanto, majoro a verba honorária para o montante de 18% (dezoito por cento), sobre o valor da condenação [art. 85, § 2º, CPC].

Por todo o exposto, deve ser desprovida a apelação cível.

DISPOSITIVO.

EX POSITIS, **conheço** da apelação cível interposta e, **nego-lhe provimento**, para manter a sentença recursada por seus e pelos fundamentos aqui esposados.

É como voto.

Goiânia, 04 de setembro de 2018.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0258571.73.2015.8.09.0051 (PROCESSO DIGITAL)

COMARCA GOIÂNIA

APELANTE JOSÉ CARLOS BRITO DE AVILA CAMARGO
APELADOS [REDACTED]. E OUTRO

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE CRÔNICA. 1. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. 2 LEGITIMIDADE ATIVA. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTES. 4. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 5. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 7. NÃO CONDENAÇÃO DOS APELADOS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 8. SEGREDO DE JUSTIÇA. 9. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

1. No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística, tida como caluniosa, considera-se lugar do ato ou fato, para efeito de aplicação da regra especial do art. 100, V, letra 'a', do CPC/73 (vigente à época do ajuizamento da ação), a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias, não havendo que se falar em incompetência.
2. Legítimos os autores para figurarem no polo ativo da demanda, tendo em vista que com a morte da vítima, o direito de

indenização por danos morais passa para os interessados na imagem do falecido, como no caso da empresa responsável pela carreira artística do cantor Cristiano Araújo e o pai do mesmo.

3. Quanto a ilegitimidade passiva do recorrente, não há qualquer razãoem sua alegativa, haja vista que admitido por ele que é autor da crônica publicada, devendo responder pelo eventuais danos daí decorrentes.
4. Atenta aos fatos narrados, tenho que o jornalista, aqui apelanteabusou do direito de transmitir informações através da imprensa, não atendo-se a narrar e a lícitamente valorar fatos relativos à morte do artista e sua repercussão, obtendo ampla repercussão em virtude da comoção social da qual zombava e da condição musical do falecido, descambando para o **enxovalhamento da carreira do cantor e insulto a sua imagem ao afirmar que ele era desmerecedor de um grande funeral público** e sem nenhum respeito pelo luto da família.
5. Atendidas as peculiaridades do caso concreto, especialmentequanto à capacidade econômica das partes, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, impõe-se a manutenção da verba indenizatória moral em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pois refletem remuneração justa e consentânea aos ditames legais, assim como reflete o tempo de duração do feito e o bom trabalho realizado pelos procuradores.
7. Não há razões para condenação dos apelados ao pagamento dos honorários de sucumbência quanto ao pedido de “abstenção de emitir opiniões preconceituosas”, pois os autores restaram vencedores no pedido de condenação em danos morais, resultando, portanto, em sucumbência mínima daqueles, consoante firmado pela magistrada de origem.
8. Não verifico as condições para a decretação do segredo de Justiça, haja vista que se trata de ação pública e sem motivo para continuar com tal restrição após a prolação da sentença, mesmo porque não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 189, do CPC, embora deva ser mantido sobre o conteúdo da gravação da audiência de conciliação, cuja divulgação dependerá da manifestação do Poder Judiciário, consoante pontuado pela magistrada.
9. Deve ser majorada a verba honorária recursal para o montante de 18% (dezoito por cento), sobre o valor da condenação [art. 85, § 2º, CPC].

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0258571.73.2015.8.09.0051** da Comarca de Goiânia, em que figura como apelante **JOSÉ CARLOS BRITO DE AVILA CAMARGO** e como apelados **[REDACTED] E OUTRO.**

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **por maioria de votos, em conhecer e desprover a Apelação Cível**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, o Dr. Wilson Safatle Faiad em substituição ao Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutora Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 04 de setembro de 2018.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

1Vide movimentação nº 03, arquivo nº 37.



2Vide movimentação nº 03, arquivo nº 30.